



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0001846-0**

**PARECER Nº 18.065/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/2020.

1. Tratando-se a gratificação de permanência de vantagem de natureza precária e cuja concessão situa-se na esfera da discricionariedade do Governador do Estado, é inviável a aplicação do percentual previsto na redação anterior do artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94 aos pedidos ainda não deferidos, mesmo que protocolados antes do advento da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

2. Relativamente às gratificações já concedidas e cujo prazo de dois anos ainda se encontre em curso, embora não impositiva, é possível, a critério do Gestor, proceder às respectivas revogações para subsequentes concessões com o percentual previsto na nova redação da norma.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 19 de fevereiro de 2020.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO\_-.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

19/02/2020 14:38:33





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/2020.**

1. Tratando-se a gratificação de permanência de vantagem de natureza precária e cuja concessão situa-se na esfera da discricionariedade do Governador do Estado, é inviável a aplicação do percentual previsto na redação anterior do artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94 aos pedidos ainda não deferidos, mesmo que protocolados antes do advento da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

2. Relativamente às gratificações já concedidas e cujo prazo de dois anos ainda se encontre em curso, embora não impositiva, é possível, a critério do Gestor, proceder às respectivas revogações para subseqüentes concessões com o percentual previsto na nova redação da norma.

Trata-se de analisar os reflexos decorrentes da alteração do percentual da gratificação de permanência prevista no artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, reduzido de 50% para 10% pela Lei Complementar Estadual nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020.

É o brevíssimo relatório.

O instituto da gratificação de permanência traduz-se em vantagem de natureza estatutária, encontrando disciplina no artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que, até então, vigia nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 114 Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.

§ 1º Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no “caput” deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.

§ 4º O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço.

A Lei Complementar Estadual nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020, promoveu alterações no *caput* e incluiu o § 5º no dispositivo em voga:

Art. 114 Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

(...)

§ 5º Não se aplica o disposto no caput aos servidores que percebam remuneração na forma de subsídio conforme o disposto nos §§ 4º e 8º do art. 39. da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, restou reduzido o percentual da gratificação, além de ter se explicitado a sua incompatibilidade com o regime do subsídio, não tendo havido qualquer alteração no que tange à natureza precária e transitória da vantagem.

A esse respeito, calha a transcrição de excerto do Parecer nº 16.519/2015, que bem sintetizou a jurisprudência administrativa acerca da gratificação de permanência:

Da leitura do artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis resta evidenciado o caráter remuneratório da gratificação, possuindo natureza precária e transitória, a ser concedida segundo o juízo de conveniência e oportunidade do Governador.

Conforme já assentado no PARECER 15.479/2011, "não há, todavia, como negar-se à verba, que corresponde a um plus sobre o vencimento básico do servidor, a condição de, enquanto percebida, constituir parcela integrativa do quantum remuneratório." E, no Parecer 16.402/2014, também se afirmou "a gratificação de permanência, ao contrário, é um plus remuneratório concedido ao servidor para que, adimplidos os requisitos para a aposentadoria, continue no exercício do cargo."

Ademais, no PARECER 14.672/2007, ressaltou-se ser "discricionário o ato que a concede, ou seja, não basta para sua concessão o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria integral voluntária. A permanência do servidor sofrerá juízo de oportunidade e conveniência dentro do contexto da Administração que, frise-se, não se restringe ao órgão em que tem exercício o interessado".

Nessa senda, tem-se que o servidor que implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária não possui direito subjetivo à percepção da gratificação de permanência em serviço, visto que sua concessão depende do interesse da Administração, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que, conforme juízo de conveniência e oportunidade, poderá ou não deferir a vantagem remuneratória em liça.

Ainda, colhe-se do Parecer nº 17.901/2019:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Entretanto, deve-se gizar que a gratificação em tela, em que pese o seu caráter precário e temporário, não se reveste de eventualidade, sendo paga com habitualidade durante o período pelo qual foi concedida.

Ainda, tampouco, possui natureza indenizatória, tratando-se de vantagem de cunho remuneratório, sendo nesse sentido a orientação do PARECER 14.129/04 (revisado pelo Parecer 16.996/17 apenas no que tange ao Abono de Permanência), *verbis*:

“ ...

**Feita essa digressão, cumpre tratar da gratificação de permanência prevista no artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, a qual constitui vantagem estatutária de caráter absolutamente precário. Embora também tenha por escopo manter na ativa servidor em condições peculiares de se aposentar, pode ser retirada de seu patrimônio ainda que permaneça trabalhando, desde que assim entenda oportuno o administrador.** Disciplina o aludido dispositivo legal: “Art. 114 – Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico. Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo, que tem natureza precária e transitória, será deferida por período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.”

Enquanto o deferimento do abono de permanência é vinculado, compulsório, não podendo ser denegado ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade, independentemente de sua qualificação e necessidade, o mesmo não ocorre com a **gratificação de permanência, cuja concessão tem natureza discricionária, dependendo do juízo de conveniência da autoridade administrativa, a quem a lei faculta identificar o servidor que, por seus predicados, seja reconhecidamente necessário para a continuidade da adequada prestação do serviço público, e que, por isso, mereça perceber a bonificação para não se inativar. É de se entender, por conseguinte, que não pode ser suprimida do ente federado a competência para instituir ou manter incentivo adicional à**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**permanência do servidor em atividade, mormente se calcado em avaliação subjetiva, de caráter personalíssimo, visando a contraprestacionar de forma diferenciada os servidores reputados indispensáveis à manutenção do serviço, com a instituição de vantagem remuneratória de cunho temporário e precário.**

E, na mesma toada, é a recente orientação do PARECER 17.323/18, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo, *verbis*:

“ ...

**Aqui, portanto, muito embora a natureza precária e transitória da vantagem e a vedação à sua incorporação aos vencimentos ou aos proventos, constitui ela acréscimo pecuniário concedido de modo discricionário, com o objetivo de contraprestacionar de forma diferenciada os servidores cuja permanência no serviço for julgada conveniente e oportuna pelo Governador do Estado, razão pela qual esta Procuradoria-Geral já lhe reconheceu natureza remuneratória no PARECER nº 15.479/11, assentando inclusive sua inclusão na base de cálculo das férias e respectivo acréscimo constitucional de 1/3:**

Não há dúvida - a idéia é mera decorrência do texto legal - que a gratificação de permanência é composta de um percentual calculado sobre o vencimento básico do cargo exercido pelo servidor e detém natureza precária e transitória; não permanente, portanto. É lógico que a percepção de tal verba não gera ao servidor qualquer direito à absorção na retribuição mensal.

Não há, todavia, como negar-se à verba, que corresponde a um plus sobre o vencimento básico do servidor, a condição de, enquanto percebida, constituir parcela integrativa do quantum remuneratório.

Quanto ao acréscimo de férias, o artigo 68 da Lei Complementar n. 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, estabelece a base de cálculo:

"Art. 68 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, pago antecipadamente."

E é também do Estatuto (LC n. 10.098/1994), o conceito de remuneração:

"Art. 79 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse arcabouço jurídico, infere-se que o legislador diferenciou vencimento - aquele valor básico, correspondente ao cargo exercido - da remuneração, esta vista como o total das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, abstraídas as de condição indenizatória, e decorrente daquilo que é oferecido ao servidor em retribuição de sua força laboral.

A condição de integrante da remuneração, como verba retributiva da prestação dos serviços e enquanto for percebida, torna a gratificação de permanência parcela computável ao cálculo do acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) que incide sobre a remuneração do período de férias.

E o judiciário gaúcho também tem reconhecido a natureza remuneratória da gratificação de permanência:

APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SINDIFISCO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, COM A REDAÇÃO DA E.C. Nº 41. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXEGESE DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RE Nº 609.381. 1. Como decidiu o STF, em repercussão geral, no RE nº 609.381, o teto imposto pela Emenda Constitucional nº 41 possui eficácia imediata e a ele submetem-se todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, não podendo ser reclamado qualquer excesso em razão de garantia de irredutibilidade . 2. Não há falar-se em mero congelamento do excedente ao teto constitucional, na medida em que resultam indevidas verbas remuneratórias que excederem, desde a Emenda nº 41, o teto salarial que, no âmbito do Estado, é o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, consoante art. 37, § 12, da CF (na redação dada pela EC nº 47) combinado com o art. 33, § 7º, da Constituição Estadual, na redação que lhe deu a Emenda nº 57/2008). 3. **A gratificação de permanência em serviço e o resíduo do prêmio de produtividade e eficiência, verbas remuneratórias que são, sujeitam-se aos limites do teto constitucional.** 4. Ação coletiva julgada parcialmente procedente na origem. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70056151947, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 26/08/2015 - grifei)  
..."





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa medida, tratando-se de gratificação de caráter precário e cuja concessão situa-se na esfera da discricionariedade do Governador do Estado, tem-se que é inviável a aplicação do percentual previsto na norma revogada aos pedidos ainda não deferidos, mesmo que protocolados antes do advento da novel legislação.

Lado outro, relativamente às gratificações já concedidas e cujo prazo de dois anos ainda se encontre em curso, é possível, a critério do Gestor, proceder às respectivas revogações para subseqüentes concessões com o percentual previsto na nova redação da norma.

Em conclusão, (i) as concessões ou renovações da gratificação de permanência a serem doravante deferidas e publicadas subordinam-se à observância do percentual de 10% determinado na nova redação do artigo 114 da Lei Complementar n° 10.098/94, mesmo se requeridas à época da redação anterior do citado dispositivo legal; ao passo que (ii) as gratificações já deferidas e com prazo em curso deverão sujeitar-se a uma das seguintes hipóteses, a critério do Gestor: (ii.a) manutenção do percentual já concedido até o final do prazo, (ii.b) revogação pura e simples, e (ii.c) revogação e nova concessão, com observância do novo percentual legal.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

**Aline Frare Armorst**  
**Procuradora do Estado**  
**Assessoria Jurídica e Legislativa**

Processo administrativo n° 20/1000-0001846-0

---



Nome do arquivo: 260\_parecer reforma GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	18/02/2020 18:59:11 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1000-0001846-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.22967964491892767.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	19/02/2020 14:01:40 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.